

**PROCESSO Nº:** 002014730016539-2

**IMPUGNANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1.089/2014.

**RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:**

A Prefeitura Municipal de MARABÁ, através de seu procurador, **MARCUS VINÍCIUS SAAVEDRA GUIMARÃES DE SOUZA, OAB/PA Nº 7655**, impugna os índices provisórios publicados para vigência no ano 2015, nos seguintes termos e itens:

- 1- Alega o cerceamento de defesa, afirmando que as informações solicitadas não foram disponibilizadas;
- 2 - Afirma que o Grupo de Trabalho de Cota-Parte, vale-se de variáveis outras além das especificadas na Lei Federal e na Lei Estadual;
- 3 - Afirma que não foi divulgado por qualquer meio a relação do valor adicionado decorrente de ações fiscais;
- 4 - Apresenta relação de contribuintes do ICMS que supostamente não informaram a totalidade do Valor Adicionado;
- 5 - Solicita que seja declarada sem efeito a apuração do VA "provisório" exercício base de 2013 considerado no Decreto nº. 1.089/2014, até que o Impugnante tenha pleno acesso às informações que lhe deram lastro;
- 6 - Solicita diligências junto a Diretoria de Arrecadação no sentido de ter acesso a todas as informações dos contribuintes;
- 7- Solicita diligências junto às empresas listadas, que se encontram omissas de DIEF;

**DECISÃO:**

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

1 - Quanto aos itens 1 e 6, relativos a contestação de que não foram disponibilizadas informações e documentações que foram utilizadas para elaborar o índice do valor adicionado do Município, temos a informar que os dados solicitados foram informados nos termos do Ofício nº 000/2014, de 23 de junho de 2014.

2- No que se refere aos itens 2, 3 e 5, onde afirma que o Grupo de Trabalho da Cota-Parte, vale-se de variáveis outras além das especificadas na Lei Federal e na Lei Estadual e que não foi divulgado o valor adicionado decorrente de ações fiscais, além do pleito de tornar sem efeito o índice provisório, temos a informar que o cálculo do índice de participação dos municípios, no produto da arrecadação do ICMS, é realizado conforme determina o artigo 3º, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar nº 63/90, com base nos documentos fiscais estabelecidos no decreto estadual nº 4.478/2001, observando-se a esmerada aplicação da legislação pertinente.

3- Quanto ao item 4, o qual apresenta relação de contribuintes do ICMS que informa terem realizado o fato gerador do imposto no território de Marabá, mas não informaram a totalidade do Valor Adicionado, esclarecemos que não foram anexados, na relação, valores adicionados que comprovem tal informação. No entanto, temos a ressaltar que, caso os contribuintes relacionados estejam omissos de DIEF ou que informaram erradamente a DIEF sem movimento, o sistema de cálculo da Cota Parte possui metodologia, aprovada pelo GT na reunião do dia 09 de junho de 2014, que inclui estas empresas no cálculo do valor adicionado, através de estimativas efetuadas com base nas entradas e saídas registradas nos sistemas de informação da SEFA, tais como: Notas Fiscais Eletrônicas, Síntese, entre outros. Por oportuno, informamos que os autos foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização para as providências que o caso requer.

4 - No que se refere ao item 7, o qual solicita diligências junto às empresas listadas, informamos que o processo foi encaminhado à Diretoria de Fiscalização para as providências que o caso requer. Ainda assim, informamos que, conforme determina o Art. 142, da Lei 5.172/66, CTN, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível e a LC Nº 078/11, que Institui a Lei Orgânica da Administração Tributária do Estado do Pará, disciplina as carreiras que a integram e dá outras providências. Prevê no parágrafo único do Art. 5º que é vedada a celebração de acordos, convênios ou outros instrumentos de qualquer natureza, delegação direta, indireta ou terceirização de atividades que possam resultar em quebra de sigilo de informações fiscais.

Foi verificada nos autos a inexistência de procuração e de documentos de comprovação de identificação do procurador, e nem cópia autenticada do diploma e termo de posse do Sr. ANTONIO SALAME NETO, Prefeito de Marabá, isto posto, estabelecemos um prazo de 5 dias corridos contados da data do julgamento deste recurso para apresentação dos documentos originais ou autenticados sob pena de nulidade da impugnação ora apresentada.

Isto posto, julgamos improcedente a impugnação nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 08 de agosto de 2014.

Rosemary Aparecida Fernandes Nascimento

Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias, em exercício Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

**PROCESSO Nº:** 002014730016519-8

**IMPUGNANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1089/2014

**RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:**

A Prefeitura Municipal de Redenção apresentou recurso em decorrência de decréscimo dos índices provisórios publicados para vigência no ano 2015 e pede que sejam revistos os números apurados, com conseqüente majoração dos índices de valor adicionado e índices percentuais de distribuição do ICMS, nos seguintes termos e itens:

- 1 - Seja recebido o recurso, porque cabível a espécie, por estar em consonância com a legislação que rege a matéria;
- 2 - Não foram repassados ao município informações e documentações que foram utilizadas para elaborar o índice do valor adicionado do Município;
- 3 - Seja atualizado o valor adicionado e respectivo percentual no índice provisório para o exercício de 2015, inclusive os do simples nacional;
- 4 - Sejam computadas para o índice de participação no ICMS, para o exercício de 2015, as DIEFs retificadas ou enviadas fora do prazo;
- 5 - Seja cancelado o valor das entradas na DIEF das empresas de energia elétrica e de telecomunicações de bens ou mercadorias destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento e as entradas de bens ou mercadorias destinadas ao uso ou consumo;
- 6 - Seja efetuado, de acordo com a previsão do art. 6º da Lei Complementar nº. 63/1990, uma fiscalização com a participação da impugnante nas empresas cuja principal atividade seja comércio de combustíveis e derivados, nas empresas cuja principal atividade seja comércio varejista e comércio de auto peças e serviços, pois é interesse primordial a fiscalização nestes contribuintes, para verificação dos estoques e das notas fiscais de entrada e saída e nos contribuintes que retificaram as DIEF ou enviaram fora do prazo e, principalmente, os contribuintes que enviaram as DIEFs negativas, ou seja, aquelas em que o valor das saídas, acrescido do valor das prestações de serviços é menor que o valor das entradas; e
- 7 - Seja considerado e computado o valor diferido do LEITE IN NATURA.

**DECISÃO:**

Quanto ao item 1, onde solicita que o recurso seja recebido, por estar em consonância com a legislação, temos a informar que a impugnação foi reconhecida como tempestiva.

Quanto ao item 2, onde informa que não foram repassados ao município informações e documentações que foram utilizadas para elaborar o índice do valor adicionado, temos a informar que os dados foram repassados, nos termos do ofício nº 002/2014 de 20 de junho de 2014.

Quanto aos itens 3 e 4, informamos que todas as Declarações existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, serão recepcionadas, incorporadas, processadas e computadas de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices definitivos. Informamos, ainda, que o cálculo dos contribuintes do SIMPLES NACIONAL foi realizado de acordo com o previsto no art. 3º, § 1º, II da Lei Complementar nº 63/90, levando-se em consideração o valor de 32% da receita bruta;

Quanto ao item 5, esclarecemos que o cálculo do Valor Adicionado foi realizado conforme preceitua a Lei Complementar 63/90, a Lei 5.645/91 e o Decreto 4.478/2001, e que o sistema da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA está parametrizado para desconsiderar os valores lançados a título de entradas de bens ou mercadorias destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento e as entradas de bens ou mercadorias destinadas ao uso ou consumo, lançados pelas empresas;

No que se refere ao item 6, temos a informar que o processo

será remetido para a Diretoria de Fiscalização para que possa ser analisado o caso em tela. Ainda assim, informamos que, conforme determina o Art. 142, da Lei 5.172/66, CTN, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível e a LC Nº 078/11, que Institui a Lei Orgânica da Administração Tributária do Estado do Pará, disciplina as carreiras que a integram e dá outras providências, prevê no parágrafo único do Art. 5º que é vedada a celebração de acordos, convênios ou outros instrumentos de qualquer natureza, delegação direta, indireta ou terceirização de atividades que possam resultar em quebra de sigilo de informações fiscais; e

Quanto ao item 7, que se refere ao valor das operações diferidas, temos a informar que as declarações foram devidamente processadas e os dados e os cálculos do valor adicionado, caso necessário, serão novamente reprocessados.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgamos procedente o item 1, parcialmente procedente os itens 2, 3 e 4, e improcedente os itens 5, 6 e 7 a impugnação, nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 08 de agosto de 2014.

Rosemary Aparecida Fernandes Nascimento

Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

Observamos que de acordo com o artigo 6º, Inciso I do Decreto 2.057/93 as impugnações serão julgadas em primeira instância, pela Diretoria de Arrecadação e Informações Fazendárias que deverá pronunciar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do protocolo da referida impugnação, ouvido o Grupo de Trabalho Cota Parte.

**PROCESSO Nº:** 002014730016520-1

**IMPUGNANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU

**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1089/2014

**RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:**

A Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu apresentou recurso em decorrência de decréscimo dos índices provisórios publicados para vigência no ano 2015 e pede que sejam revistos os números apurados, com conseqüente majoração dos índices de valor adicionado e índices percentuais de distribuição do ICMS, nos seguintes termos e itens:

- 8 - Seja recebido o recurso, porque cabível a espécie, por estar em consonância com a legislação que rege a matéria;
- 9 - Não foram repassados ao município informações e documentações que foram utilizadas para elaborar o índice do valor adicionado do Município;
- 10 - Seja atualizado o valor adicionado e respectivo percentual no índice provisório para o exercício de 2015, inclusive os do simples nacional, os quais afirma que ultrapassam o montante de R\$ 50.000.000,00;
- 11 - Sejam computadas para o índice de participação no ICMS, para o exercício de 2015, as DIEF's retificadas ou enviadas fora do prazo;
- 12 - Seja cancelado o valor das entradas na DIEF das empresas de energia elétrica e telecomunicação de bens ou mercadorias destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento e as entradas de bens ou mercadorias destinadas ao uso ou consumo;
- 13 - Seja efetuado, de acordo com a previsão do art. 6º da Lei Complementar nº. 63/1990, uma fiscalização com a participação da impugnante nas empresas cuja principal atividade seja comércio de combustíveis e derivados, nas empresas cuja principal atividade seja comércio varejista e comércio de auto peças e serviços, pois é interesse primordial a fiscalização nestes contribuintes, para verificação dos estoques e das notas fiscais de entrada e saída e nos contribuintes que retificaram as DIEF ou enviaram fora do prazo e, principalmente, os contribuintes que enviaram as DIEF's negativas, ou seja, aquelas em que o valor das saídas, acrescido do valor das prestações de serviços é menor que o valor das entradas; e
- 14 - Seja considerado e computado o valor diferido do LEITE IN NATURA.